

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ANTONIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, Vereador, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 530.792.483-68, RG nº 03.520-2, residente e domiciliado no Jardim Aureny III, Quadra 124, Lote 12, Palmas-TO, por meio de seus advogados, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e artigo 1º e 5º, II, da Lei nº 12.016/09, impetrar MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, contra ato ilegal da senhora Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, brasileira, empresária, RG nº 395.564 SSP/TO, e CPF nº 714.870.931-87, podendo ser encontrada na sede da Câmara Municipal, localizada na Quadra 104 Norte, ACNE 11, Conjunto 01, Lote 08 A, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-022 o que se faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados:



DOS FATOS

No dia 31/08/2021, o Impetrante protocolizou requerimento direcionado à Presidente da Câmara Municipal de Palmas, com a finalidade de pleitear licença para tratar de assuntos de interesse pessoal, pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, a partir do dia 15/09/2021, sendo que os 91 (noventa e um) primeiros dias de afastamento deveria ocorrer na sessão legislativa em curso ao passo que os 49 (quarenta e nove) dias restantes na próxima sessão legislativa. (doc. anexo)

A justificativa da referida licença ocorreu em razão da convocação, pelo Presidente Estatual do Partido Socialista Brasileiro (PSB-TO), com o escopo de fortalecimento da sigla em todo o Estado, isso devido à proximidade das eleições de 2022, bem como proceder à instalação de comissões provisórias nas localidades inexistentes. (doc. anexo)

Não obstante isso, conquanto a referida licença **não há incidência de qualquer ônus para a Casa de Leis**, uma vez que, consoante previsto no inciso "V", art. 227 do Regimento interno: "O Vereador poderá obter licença para: V - tratar de interesse particular, **sem subsídio**, pelo prazo máximo de cento e vinte dias por Sessão Legislativa", ainda assim, a Presidente da Câmara Municipal, sem qualquer motivação para o ato administrativo, deferiu o pleito de forma parcial, vejamos:





PUBLICADO NO PLACAR DA CÂMARA MUN. DE PALMAS
Em 14 109 12021

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 330/2021, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, com fulcro no artigo 24, inciso VI, alínea "h", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Vereador Antônio Vieira da Silva Júnior, licença para interesse particular, com amparo legal no artigo 227, V, do Regimento Interno desta Casa de Leis, pelo período de 91 (noventa e um) dias, contados a partir de 15 de Setembro do ano corrente até o final da Sessão Legislativa vigente, que se encerra em 15 de Dezembro de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Palmas, aos 2 dias do mês de setembro de 2021.

JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI Presidente

Senhor (a) Magistrado (a), perceba que não houve o requisito de validade do ato administrativo, qual seja: motivação, uma vez que desprovido de fundamentação de fato e de direito que justificasse o não acolhimento integral do pleito.

Diante disso, conforme o § 3º do art. 227 do Regimento Interno, recorreuse ao plenário, conforme recurso protocolizado em **14/09/2021**, mesmo dia da publicação da decisão supramencionada. (doc. anexo)



Ato contínuo, o Impetrante protocolizou requerimento, com a finalidade de tornar sem efeito o início da vigência da licença para tratar de assuntos de interesse particular, até o julgamento do recurso. (doc. anexo)

Ocorre que entre o dia da interposição do recurso ao plenário, até a presente data transcorreram-se 60 (sessenta dias), sem, contudo, que fosse procedida a sua apreciação.

Salienta-se que nesse lapso temporal o Impetrante protocolizou vários requerimentos reiterando o pedido de análise do referido recurso em plenário, sem, todavia, lograr êxito, visto que a Impetrada permaneceu inerte. (docs. anexos)

Dessa forma, não restou outra alternativa, senão recorrer-se ao Estado Juiz, com a finalidade de garantir o direito regimental de licença para tratar de interesse particular.

DO DIREITO LIQUIDO E CERTO

O inciso "V", art. 227 do Regimento interno da Câmara Municipal de Palmas, que dispõe sobre a licença do parlamentar para tratar de interesse particular é norma de reprodução obrigatória daquela prevista no art. 56 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, os regimentos internos da Câmara Federal e Senado, possuem redações idênticas, senão vejamos:



a) Constituição Federal

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - (...)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, **ou** para tratar, <u>sem remuneração</u>, de interesse particular, desde que, neste caso, <u>o afastamento não ultrapasse cento e vinte</u> dias por sessão legislativa.

b) Regimento interno Câmara Federal

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

- I desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- II tratamento de saúde;
- III tratar, <u>sem remuneração</u>, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias <u>por</u> <u>sessão legislativa</u>;

c) Regimento interno Senado Federal

Art. 43. Para os efeitos do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador poderá:

I - quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde (Const., art. 56, II);



II - solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II)

d) Regimento interno Câmara Municipal de Palmas

Art. 227. O Vereador poderá obter licença para:

- I investidura em qualquer cargo de interesse do Município;
- II tratamento de saúde;
- III licença gestante;
- IV desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- V <u>tratar de interesse particular, sem subsídio, pelo prazo</u> máximo de cento e vinte dias por Sessão Legislativa.
- § 2° A licença **será** concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso IV, quando caberá ao Plenário decidir.

É indene de dúvidas que o limitador temporal (120 dias), é, tão somente, em relação à cada sessão legislativa, ou seja, a cada ano (sessão legislativa) o Parlamentar pode pleitear a referida licença pelo prazo máximo previsto.

Dessa forma, não há qualquer óbice ao parlamentar pleitear sua licença em tempo superior a 120 (cento e vinte) dias, em requerimento único, em que o prazo para a concessão seja contínuo e ininterrupto, de modo que o total do prazo inicie em uma sessão e continue e finalize em



sessão imediatamente subsequente, inclusive encontrando sustentação em inúmeros casos concretos, vejamos:

a) Requerimento 1106

Nesse caso concreto, o Senador Cid Gomes, pleiteou licença para tratar de interesse particular entre os dias **11/12/2019** a **10/04/2020**, sendo deferido por unanimidade. (docs. anexos)

b) Requerimento 492

Nesse caso concreto, o Senador Donizeti Nogueira, pleiteou licença para tratar de interesse particular pelo prazo de 122 (cento e vinte e dois) dias, contados a partir de **30/10/2018**, sendo deferido por unanimidade. (docs. anexos)

c) Requerimento 318

Nesse caso concreto, o Senador Confúcio Moura, pleiteou licença para tratar de interesse particular entre os dias **24/09/2021** a **24/01/2022**, sendo deferido por unanimidade. (docs. anexos)

d) Requerimento 2418



Nesse caso concreto, a Senadora Daniella Ribeiro, pleiteou licença para tratar de interesse particular entre os dias **24/09/2021** a **24/01/2022**, sendo deferido por unanimidade. (docs. anexos)

Destarte, indubitavelmente que o ato administrativo emanado da Impetrada encontra-se eivado de ilegalidade e abuso de poder, visto que de maneira imotivada negou o pleito do Impetrante.

Senhor (a) Julgador (a), a motivação do ato administrativo pode ser conceituada como a exposição escrita em que levou a administração pública na prática do ato, demonstrando as razões de fato e de direito.

Consoante a melhor doutrina e entendimentos jurisprudenciais, a motivação de dever ser obrigatória em todos os atos administrativos, vejamos:

Hely Lopes Meirelles (2014, p.172) aduz que:

(...) denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e fundamentos jurídicos do ato. (...) Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário, conjulgado com o da moralidade administrativa, a motivação é, em regra, obrigatória. (...) Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos invalidável, por ausência da motivação. (grifo nosso)



Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 255) preleciona que:

(...) motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública. A motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (grifou-se)

Marçal Justen Filho (2015, p.391) assevera que:

(...) a motivação consiste na exteriorização formal do motivo, visando a propiciar p controle quanto à regularidade do ato.

Para ser mais preciso, a motivação consiste na exposição por escrito da representação mental do agente relativamente aos fatos e ao direito, indicando os fundamentos que o conduziram a agir em determinado sentido. (grifo nosso)

Por derradeiro, José Carvalho dos Santos Filho (2011, p.105), afirma que:



(...) Trata-se de grande discussão a respeito da obrigatoriedade ou não da motivação nos atos administrativos. (...) Como a lei já predetermina todos os elementos do ato vinculado, o exame de legalidade consistirá apenas no confronto do motivo do ato com o motivo legal. Nos atos discricionários, ao revés, sempre poderá haver algum subjetivismo e, desse modo, mais necessária é a motivação nesses atos para, em nome da transparência, permitir-se a sindicabilidade da congruência entre sua justificativa e a realizada fática na qual se inspirou a vontade administrativa. Registre-se, ainda, que autorizada doutrina considera insdispensável a motivação também nos atos vinculados. (grifou-se)

Corroborando com todo o exposto, seguem abaixo precedentes jurisprudenciais, vejamos:

(...) a prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, II, da Lei 8.666/1993 pode ser efetuada, desde que com a finalidade de garantir preços e condições mais vantajosas à Administração, acompanhada das devidas motivações, em consonância com o interesse público e com o princípio da economicidade (...) TCU - Acórdão 1.626/2007, Plenário, rel. Min Augusto Nardes.

APELAÇAO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA-MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL -



ATO ADMINISTRATIVO-MOTIVAÇÃO INEXISTENTE.SENTENÇA CONFIRMADAAPELAÇAO CÍVEL NECESSÁRIA E REMESSA IMPROVIDOS. DISCRICIONARIEDADE É INCOMPATÍVEL COM PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO: A MOTIVAÇÃO. A MOTIVAÇÃO É EM REGRA NECESSÁRIA, SEJA PARA OS ATOS VINCULADOS, SEJA PARA OS DISCRICIONÁRIOS, POIS CONSTITUI GARANTIA DE LEGALIDADE, QUE TANTO DIZ RESPEITO AO INTERESSADO COMO A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; A MOTIVAÇAO É QUE PERMITE A VERIFICAÇÃO, A QUALQUER MOMENTO, DA LEGALIDADE DO ATO, ATÉ MESMO PELOS DEMAIS PODERES DO **ESTADO.**" (TJ-BA - REEX: 704501997 BA 7045-0/1997, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Data de Julgamento: 27/01/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - TÁXI - REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO - AUTOTUTELA - POSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E AMPLA DEFESA - MOTIVAÇÃO DO ATO - NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - A exploração de serviço de táxi tem natureza jurídica de permissão, sendo ato discricionário e precário, com possibilidade de revogação por razões de interesse público,



conveniência e oportunidade. - Contudo, deve o ato ser acompanhado da devida motivação, importante requisito do ato administrativo, relevante tanto no tocante a competências discricionárias quanto a decisões vinculadas. - Necessário se torna, ainda, a instauração do devido processo legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao interessado. - Confirmação da sentença. (TJ-MG - REEX: 10133120037196001 MG , Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2013)

ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. FUMAÇA DO BOM DIREITO E RISCO DE DANO QUE MILITAM EM FAVOR DA AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-Ressalte-se que a motivação feita pela autoridade administrativa afigura-se como uma necessária exposição dos motivos, a justificação do porquê daquele ato, é um requisito formalístico do ato administrativo. Significando referida motivação, a relação dos fatos que concretamente levaram o gestor público à aplicação daquele dispositivo legal. 2-O risco de dano irreparável ou de difícil reparação apresenta-se como elemento essencial, sendo esse favorável à agravada. 3-Agravo Regimental Improvido. 4-Decisão unânime. (TJ-PE -AGR: 199868 PE 01998687, Relator: José Ivo de Paula



Guimarães, Data de Julgamento: 28/01/2010, 8ª Câmara Cível,

Data de Publicação: 27)

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA ARBITRÁRIA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. - Deve o Poder Público atender, sempre, aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade. - A motivação do ato vincula a Administração Pública à veracidade dos fatos e, portanto, deve ser demonstrada.

ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ASPECTO FÁTICO. INDICAÇÃO APENAS DIPOSITIVOS DOS VIOLADOS. INSUFICIÊNCIA. I - A exigência da motivação é um dos mais importantes requisitos de validade dos atos da administração pública II - Motivar não é apenas mencionar dispositivos legais supostamente violados. É preciso também apontar, em concreto, quais os fatos da vida que estão a repercutir nas normas legais mencionadas. III- Somente após a descrição da moldura fática da questão é que caberia fazer a imputação das normas de direito cabíveis. Capenga a fundamentação, de rigor se reconhecer a nulidade do Termo de Retorno de Carga Importada. IV- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 -



AMS: 55742 SP 2000.03.99.055742-8, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Data de Julgamento: 28/08/2008, SEXTA TURMA)

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

O art. 7º, III, da Lei 12.016/09, que disciplinou o mandado de segurança, dispõe que a liminar será concedida, suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

O deferimento liminar da segurança, INAUDITA ALTERA PARS, se faz necessário ante a ofensa ao direito líquido e certo e o perigo da demora.

O *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado, uma vez que, o art. 227 do Regimento interno possibilita ao Vereador a obtenção licença para tratar de interesse particular, **sem subsídio**, pelo prazo máximo de cento e vinte dias <u>por</u> **Sessão Legislativa**.

Assim, evidente a possibilidade do Parlamentar pleitear o pedido de licença em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, em requerimento único, em que o prazo para a concessão seja contínuo e ininterrupto, de modo que o total do prazo inicie em uma sessão e continue e finalize em sessão imediatamente subsequente.



O *periculum in mora* encontra-se demonstrado, uma vez que o Impetrante possui o escopo de atender à determinação de seu Partido, no sentido de fortalecimento da sigla em todo o Estado, **isso devido à proximidade das eleições**, bem como proceder à instalação de comissões provisórias nas localidades inexistentes.

Ademais, há de se notar que a doutrina e a jurisprudência nacional já pacificaram que o que deve ser reversível é a medida, não as consequências pretéritas desta, ou seja, a decisão antecipatória é que deve ser passível de revogação a qualquer tempo (<u>reversibilidade</u>), o que pode ser facilmente realizado no presente feito.

Inclusive, ressalta-se que não há qualquer ônus à Casa de Leis, uma vez que a referida licença é **SEM REMUNERAÇÃO**.

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da medida liminar.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, no sentindo de conceder a imediata licença ao Impetrante, para tratar de interesse particular, SEM REMUNERAÇÃO, no prazo de 140 (cento e quarenta) dias, conforme disposto no art. 227, inciso "V" do Regimento Interno, contados da decisum;



- **2.** A notificação da autoridade coatora, no endereço inicialmente indicado, para prestar informações no prazo legal;
- **3.** A intimação do Ilustre representante do Ministério Público Estadual para atuar no feito nos termos da lei;
- **4.** No mérito, seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, garantindo-se ao Impetrante a licença para tratar de interesse particular, **SEM REMUNERAÇÃO**, no prazo de 140 (cento e quarenta) dias, conforme disposto no art. 227, inciso "V" do Regimento Interno.
- 5. A condenação dos Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, a ser arbitrado por Vossa Excelência, custas processuais e demais cominações legais.

Prova-se o alegado pelos meios de provas admitidos em direito, especialmente provas documentais.

Dá-se ao presente o valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais) para meros efeitos fiscais.



Nesses termos, pede e espera deferimento.

Palmas - TO, 17 de novembro de 2021.

Leandro Manzano Sorroche OAB/TO 4.792

Ana Júlia Felício dos S. Aires OAB/TO 6.792

Ana Julia J. day 5 Alus

Dhiogennes André Pereira Araújo OAB/TO 10.366 Sinthia Ferreira Caponi OAB/TO 6.536

Cayo Bandeira Coelho OAB/TO 8.850